



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2356236-25.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MVGB REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, sendo agravada FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2356236-25.2024.8.26.0000

Agravante: MVGB Refeições Coletivas Ltda

Agravada: Fundação Centro de Atendimento Sócio Educativo ao Adolescente – Fundação CASA

Comarca: **São Paulo**

Voto nº 13542

Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Juiz é o destinatário da prova, a quem compete zelar pela célere solução do litígio e indeferir diligências desnecessárias. Produção de prova oral e testemunhal desnecessária para o caso concreto. Adimplemento contratual em questão deve ser objeto de prova documental. Prova pericial é incapaz de demonstrar o cumprimento das obrigações executadas no ano de 2014 a 2016. Prova testemunhal é imprópria para infirmar a prova documental. Decisão mantida. Recurso improvido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela empresa **MVGB Refeições Coletivas Ltda** contra decisão pela qual, em ação de cobrança promovida pela **Fundação Centro de Atendimento Sócio Educativo ao Adolescente**, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial e testemunhal.

Inconformada com o provimento jurisdicional de primeiro grau, a agravante postula a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão, a fim de deferir a prova almejada. Para tanto, argumenta, em síntese, que o indeferimento do pedido de produção de prova ofende ao princípio do contraditório e caracteriza cerceamento de defesa.

O recurso foi recebido sem o efeito suspensivo almejado (fls. 19/20).

Contraminuta às fls. 27/33.

É, em síntese, o relatório.

Trata-se, na origem, de ação de cobrança de multa imposta à agravante em razão de suposto descumprimento injustificado de suas obrigações, envolvendo qualidade e quantidade da alimentação fornecida e serviços prestados, atraso no oferecimento de refeições e apresentação de comida não cozida adequadamente (fls. 51/56).

Intimada para especificar as provas que pretende produzir (fls. 644), a agravante requereu a produção de prova documental, com a juntada de novos documentos; a realização da prova pericial no local, para verificar as alegadas violações e infrações e a realização da prova oral, mediante depoimento da requerente, por seu representante, e das testemunhas da requerida para se comprovar o cumprimento integral do contrato.

O Juízo singular concedeu o prazo de 15 dias para que a agravante indicasse, de maneira clara e objetiva, a natureza e pertinência das provas requeridas (fls. 653/655).

Em sua manifestação (fls. 658/660), a agravante sustentou que as irregularidades apontadas pela parte autora foram baseadas em informações imprecisas, relatos de adolescentes internos e documentos insuficientes, sem fiscalização adequada e sem verificação *in loco*. Defendeu a necessidade de prova pericial para verificar, no local, as condições da execução dos serviços e a regularidade do cumprimento contratual, além de análise de documentos e depoimentos para afastar as alegações do auto de infração.

O Juízo singular indeferiu a produção de provas (fls. 661/662). Contra esta decisão é a insurgência trazida à apreciação

desta Corte.

O juiz é o destinatário da prova, a quem compete zelar pela célere solução do litígio e indeferir diligências consideradas desnecessárias.

As provas solicitadas pela agravante mostram-se desnecessárias. O adimplemento contratual deve ser comprovado por meio de prova documental, cabendo à contratada demonstrar a entrega da quantidade correta de produto e a prestação tempestiva dos serviços.

A realização de prova pericial para apurar a execução de serviço entre 2014 e 2016, envolvendo serviços e produtos consumíveis e perecíveis, revela-se inviável, considerando a ausência de condições técnicas para verificar retroativamente os fatos ocorridos à época.

Quanto à prova testemunhal, além de inadequada para infirmar os documentos apresentados, é comprometida pela possibilidade de vínculo trabalhista atual ou anterior entre os prestadores de serviços e a requerida.

Dessa forma, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso.**

PAOLA LORENA
Relatora